

Nº 202

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso das atribuições que me conferem o Artigo 70, § 1º, da Constituição Federal e o Artigo 3º, itens III e IV, do Ato Adicional, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 4.154-E, de 1962, (no Senado 33/62), que dispõe sobre a execução orçamentária no exercício financeiro de 1962, nos termos do Artigo 5º da Lei nº 3.994, de 9 de dezembro de 1961.

Incide o veto sobre as expressões e artigos abaixo relacionados, disposições que considero contrárias aos interesses nacionais, pelas razões expostas a seguir, elaboradas de acordo com pareceres do Departamento Administrativo do Serviço Público, Ministérios da Fazenda, da Viação e Obras Públicas, Relações Exteriores e Aeronáutica.

I - As expressões:

" "Subconsignações 1.6.21 (Órgãos em Regime Especial - Parte do Pessoal" e "Subconsignação 3.1.01 (Saude e Higiene)" inseridas no Artigo 1º;

RAZÕES:

Existem despesas de pessoal classificadas

em outras subconsignações da Consignação 1.6.00 e da Consignação 3.1.00 sendo, pois, prejudicial a individualização contida nas expressões acima transcritas, que implicará em limitação contrária ao espírito do Projeto. Por outro lado, a Consignação 1.6.00 contém dotações vitais para o Ministério das Relações Exteriores e Ministérios Militares, como a que se destina aos serviços de caráter secreto ou reservado, parecendo prudente deixá-las livres.

II - A expressão "no setor de Saúde Pública" contida no Parágrafo Único do artigo 1º;

ANEXO: Os compromissos internacionais do qualquer natureza além de serem lei, o portanto, despesa fixa, constituem ponto de honra para o país, não se justificando, pois, o corte que é do seu relativos à saúde pública.

III - No Parágrafo Único do Artigo 2º, intencionalmente;

ANEXO: O voto oposto ao referido Parágrafo Único é decorrência natural da impugnação à expressão "Subconsignações 1.6.21 (Órgãos em regime especial - Parte de Pessoal)", do artigo 1º.

IV - As expressões "em cada dotação específica"; contidas nos artigos 8º e 12;

ANEXO: Com esse voto, o cálculo da redução definitiva passará a ser feito sobre o total da consignação, cabendo, pois, ao Governo distribuir tal redução pelas subconsignações ou projetos individualizados, de acordo com sua conveniência, o que não podia ser feito se o corte tivesse que incidir, indiscriminadamente e na mesma proporção, sobre cada dotação específica.

Por outro lado, conforme esclareceu o Mi-

Ministério da Viação e Obras Públicas na forma em que se encontra redigido o citado artigo, se sancionado, algumas obras não poderão ter prosseguimento, outras se quer serão iniciadas e muitas deixarão de ser concluídas, porque, reduzida definitivamente cada dotação específica em 40%, os 60% restantes, na maioria dos casos, serão insuficientes para dar cumprimento ao plano de trabalho delineado por aquele Ministério, no sentido de incrementar a execução de obras consideradas da maior relevância, dada a sua importância no panorama rodoviário nacional.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 27 de agosto de 1962.